

Projeto de Emenda Constitucional n.º _____ de 2016

(Do Sr. Bruno Augusto Bowmer Coutinho)

Altera os artigos 52 e 102 da Constituição Federal (competências do Senado Federal e do Superior Tribunal Federal), extinguindo o foro privilegiado de chefes de Estado, membros do Congresso Nacional, Ministros do Superior Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, membros dos Tribunais Superiores e de Contas da União, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - Processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes conexos com os de responsabilidade.

.....

Art. 2º O art. 52 passa a vigorar suprimido do item II:

II - Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

.....

Art. 3º O art. 102 passa a vigorar suprimido do item I letra b:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- Processar e julgar, originariamente:

a)

- b) Nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Art. 4º O art. 102, item I letra c, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art.102.....

I -

- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo 52, itens I e II, alterados por esta Emenda, aplica-se o art. 65 da Constituição Federal;

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 102, item I letras b e c, alterados por essa emenda, aplica-se o art. 65 da Constituição Federal;

Art. 7º Essa proposta de emenda à constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde que a crise política se instaurou no nosso país, através de escândalos, como os delatados na operação Lava-jato, da Polícia Federal, que culminaram com o processo de *impeachment* da Presidente da República, ora afastada, a questão do foro privilegiado para parlamentares, ministros e chefes de Estado tem sido amplamente debatida. O que causa maior indignação na população é o fato de que muitos políticos utilizam-se desse privilégio para escapar do julgamento da Justiça Comum, uma vez que o trâmite processual no STF (Superior Tribunal Federal) é muito mais moroso do que seria na 1ª instância de uma vara comum.

O foro privilegiado vem, ao longo do tempo, favorecendo a impunidade de deputados e senadores. Apenas 16 dos 500 processos e investigações abertos entre 1988 e 2015 resultaram em condenações, sendo que a primeira deu-se somente em

2010. Desses casos, mais de 100 prescreveram, e, dos 16 condenados, cinco já estavam prescritos. Em vista disso, percebe-se que o foro privilegiado representa um atraso ao Estado Democrático de Direito, pois possibilita aos políticos cometerem delitos e permanecerem impunes, o que representa a total corrupção sistêmica que está entranhada na política brasileira.

Cabe salientar ainda que o Supremo Tribunal Federal é tratado como um tribunal político, onde a indicação final dos ministros é feita pelo Presidente da República, que pode acabar por exercer forte influência político-partidária em seus julgadores, comprometendo, assim, o resultado final do processo.

O foro privilegiado também fere o artigo 5º da nossa Carta Magna, o qual dispõe sobre a igualdade de direitos de todos os cidadãos brasileiros. Esse foro impossibilita que um juiz de 1º grau julgue os processos desses parlamentares. Logo, a igualdade de direito entre eles e os cidadãos comuns é subtraída, já que esses não possuem esse “benefício”, sendo julgados pela justiça comum.

A extinção do foro especial traria vários benefícios para a população, pois possibilitaria que um político que cometeu um delito fosse efetivamente julgado e condenado, acabando, desse modo, com a sensação de impunidade que predomina na população. Para se ter uma ideia, uma denúncia demora em média 617 dias para ser recebida pelo STF, já um juiz de 1ª instância a recebe, via de regra, em menos de uma semana. Em vista disso, conclui-se que, com menos políticos corruptos permeando os três Poderes, os índices de corrupção na política brasileira diminuiriam. Consequentemente, com mais gente honesta no poder, as chances de termos um país com uma prestação de serviços públicos de melhor qualidade aumentam, pois esses trariam as melhorias que os corruptos nos privaram, das quais a população tanto necessita.

Portanto, o que se pretende com este projeto de lei é nivelar o tratamento processual dado tanto ao cidadão comum como ao servidor público, independentemente do cargo que esse ocupa ou desempenha na administração pública. Até porque, esse servidor não pode se valer de privilégios que tiveram seu nascimento em uma nobre razão de evitar que um congressista, por exemplo, que representa o povo, fosse tolhido em suas funções, sendo julgado por um magistrado singular e, com isso, podendo sofrer intercorrências no desempenho do seu mandato,

para utilizar este privilégio no intuito de se beneficiar com este tratamento processual diferenciado.

Desta forma, com um tratamento equânime, o corrupto seria desencorajado a prática deste ato tão maléfico e repudiado por todos os cidadãos de bem e que querem um país melhor e com melhores e mais dignos serviços públicos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 05 de julho de 2016
Deputado Bruno Augusto Bowmer Coutinho